

A. I. N° - 269278.0845/02-2
AUTUADO - SEMA PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 26.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0472-02/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (LUBRIFICANTES) A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. Em face de erro de cálculo e comprovação na defesa fiscal, de recolhimento do imposto devido através de GNRE, antes do inicio da ação fiscal, não subsiste a exigência do imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado em 18/08/02, exige o valor de R\$250,26, mais a multa de 60%, sob acusação de falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias (lubrificantes) realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, através da Nota Fiscal nº 2826, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 04.

O autuado, por seu representante legal, em seu recurso defensivo constante às fls. 11 e 12 alega que o valor exigido no Auto de Infração foi calculado erroneamente, em virtude de ter sido considerado todos os produtos como enquadrados no regime de substituição tributária, quando apenas os valores dos produtos denominados WHITE LUB SUPER (desinfetante derivado de petróleo) e WHITE WAX PASTOSA (cera automotiva) foram objeto de substituição tributária, e os demais sujeitos à incidência do ICMS normal à alíquota de 17%, por se tratar de produto não derivado de petróleo. O autuado comprovou através de GNRE o recolhimento do ICMS substituição no valor de R\$ 99,40 destacado na nota fiscal. Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 24 a 25, preposto fiscal estranho ao feito opina pela improcedência da autuação em razão dos autuantes terem calculado o débito erroneamente com a inclusão indevida no cálculo de produtos não enquadrados na substituição tributária, e o contribuinte ter comprovado o recolhimento do imposto devido.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigir do remetente localizado em outra Unidade da Federação, e não inscrito na SEFAZ/BA., o ICMS por substituição tributária no valor de R\$250,26, na venda de mercadorias (combustível) incluídas no Convênio ICMS 105/92 e alterações posteriores, para contribuintes localizados neste Estado, conforme Nota Fiscal nº 002826 (doc. fl. 07).

O autuado trouxe aos autos cópia da GNRE comprovando ter efetuado o recolhimento do imposto no valor de R\$99,40, relativo à mencionada nota fiscal no dia 09/08/02, antes do início da ação fiscal, cujo valor difere do valor lançado no Auto de Infração, em virtude de realmente o autuante ter se equivocado incluindo na base de cálculo o valor correspondente às mercadorias WHITE SEAL; WHITE VEDAX; e WHITE LOCK, produtos esses, não sujeitos à retenção do imposto, pois não estão incluídos no Convênio ICMS 105/92 e alterações posteriores, pois trata-se de silicone e selantes e não são combustíveis nem lubrificantes, conforme pesquisa nesta praça em fornecedor destes produtos.

Desse modo, tendo o autuado comprovado o recolhimento do ICMS-ST devido antes do inicio da ação fiscal, a exigência fiscal é insubstancial.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269278.0845/02-2, lavrado contra **SEMA PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR